



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

## DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0109/2024 - RP**

**Pregão Eletrônico Nº 0035/2024 - RP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de **SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO DE MANUTENÇÃO (PMOC), INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, LIMPEZA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM MÃO DE OBRA INCLUSA**, taxas, impostos, acessórios, ferramentas e deslocamento. Em atendimento as secretarias, departamentos, fundos e órgãos vinculados do Município de Rio das Antas/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, edital completo e anexos.

Trata-se de impugnação ao edital apresentado tempestivamente pela empresa **AVANT ENGENHARIA, LAUDOS, PROJETOS E PERÍCIAS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.008.844/0001-05, com sede na Rua Argentina, 2575, Cidade Alta, Medianeira - PR, CEP: 85720-254, neste ato representada pelo Sr. Marcelo Augusto Braga Zortea, portador do RG nº 9.416.478-6 e CPF nº 107.563.569-11.

Aos **VINTE E SETE** dias do mês de **AGOSTO** do ano de **DOIS MIL E VINTE E QUATRO** no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, neste ato representado pelo Pregoeiro, abaixo assinado, nomeado pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 356/2023 de 07 de Novembro de 2023, com apoio do departamento responsável pela solicitação da licitação bem como o responsável pela elaboração do Termo de Referência, ETP, DFD, entre outros, apresentado a este departamento no dia 26/08/2024, por e-mail anexo ao processo, julgo o recurso apresentado pela empresa acima mencionada.

O Edital aos olhos da recorrente restringe a competitividade, bem como deveria ter sido elencado outros documentos para habilitação no presente processo entre outras alegações, assim a recorrente apresentou seu inconformismo.

### ANÁLISE DO RECURSO

Este departamento de licitações ao receber o recurso, submete-o ao departamento responsável, o qual por sua vez de forma sucinta nos remeteu os apontamentos / conclusões referentes ao recurso, vejamos o que o setor responsável esclarece:

“ No mérito não procedem as alegações uma vez que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência anexo do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133./2021;

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, têm assegurado o princípio da economicidade. A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove

tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso em tela nítida a necessidade de agrupamento de itens, uma vez que há a necessidade de inter-relação entre os produtos contratados, gerenciamento centralizado e implica vantagem a administração.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados levando em consideração os itens requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsto na legislação vigente.

A opção mitigará atrasos e retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada. Sob o ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

Sob o prisma administrativo, optar pelo parcelamento da presente demanda resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual, o que geraria maiores incertezas na definição das responsabilidades em razão da multiplicidade de empresas prestadoras de serviço.

Isto posto, surge para administração, como corolário do postulado supre, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismo na avaliação operada.

Acontece-se que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para o julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas dispareas, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Aponta a impugnante suposta aglutinação indevida do objeto, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação. **No entanto não se prospera a alegação.**

A impugnante discorre sobre o art. 18 da Lei federal 14.133/2021. **Vejamos as alegações da impugnante:**

*“A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trata da separação entre o projeto básico e a execução de obras e serviços de engenharia no seu artigo 18, § 1º, onde menciona:*

*“Art. 18. A licitação para a execução de obras e serviços de engenharia deve ser precedida de projeto básico aprovado pela autoridade competente e elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.*

***§ 1º É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de bens e serviços sem previsão no projeto básico ou executivo.” Grifo nosso.***

Agora vejamos a redação da Lei Federal 14.133/2021 em seu art. 18 §1:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*(...)*

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

A impugnante argumenta que o PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) deve ser tratado como um projeto básico para fins de licitação, e que, portanto, a licitação conjunta do PMOC e da execução das manutenções viola o § 1º do artigo 18, que exige que a execução seja precedida de um projeto básico.

O projeto básico, conforme definido na Lei nº 14.133/2021, é um documento técnico essencial para a contratação de obras e serviços de engenharia. Ele define os métodos, prazos, custos e viabilidade técnica da obra, e serve como base para a elaboração do edital de licitação para a execução desses serviços.

O Projeto Básico é um documento técnico detalhado, específico para obras e serviços de engenharia, que estabelece todas as diretrizes para a execução da obra ou serviço.

O PMOC é um plano de manutenção contínua de sistemas de climatização, que estabelece "o que fazer" e "como fazer" em termos de manutenção, mas não possui as características de um projeto básico no contexto de obras e serviços de engenharia. Ele não é um documento técnico que serve como base para a execução de uma obra, mas sim um plano operacional.

A interpretação da impugnante ao aplicar o § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 ao PMOC está equivocada. O PMOC não é um projeto básico ou executivo no sentido exigido pela lei para a execução de obras e serviços de engenharia. O § 1º do Art. 18 veda a licitação de serviços sem previsão em um projeto básico ou executivo, mas isso se refere a obras de engenharia que demandam esses documentos técnicos específicos, e não a planos de manutenção como o PMOC.

Portanto, a licitação conjunta do PMOC e da execução das manutenções não fere o disposto no § 1º do Art. 18, uma vez que essa norma se aplica a um contexto diferente daquele envolvido na elaboração e execução do PMOC.

Diante o acima exposto não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.”

## **CONCLUSÃO FINAL**

O Pregoeiro detém em seu favor, parecer do setor responsável pela solicitação do objeto em pauta, assim este departamento não entende de outra forma se não o acompanhamento da decisão.

**Neste sentido JULGO IMPROCEDENTE NA TOTALIDADE O RECURSO apresentado pela empresa AVANT ENGENHARIA, LAUDOS, PROJETOS E PERÍCIAS LTDA.**

Sem mais,

Atenciosamente

Ademir A. Ferrarin  
P r e g o e i r o  
Portaria 356/2023